



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000079188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001318-11.2023.8.26.0514, da Comarca de Itupeva, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado TIAGO PAULO DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), FLÁVIO PINELLA HELAEHIL E LUIZ ARCURI.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2026.

SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 1001318-11.2023.8.26.0514

Comarca: Itupeva – Vara Única

Apelante: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Apelado: TIAGO PAULO DE ARAUJO

Juiz(a) Dra. Juliana Barros Oliveira

Voto nº: 00.501

Direito Civil. Apelação. Contratos Bancários. Fraude. 1. Recurso de apelação interposto pelo réu em face de sentença que julgou procedentes os pedidos em ação declaratória de inexigibilidade de contrato cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. O juízo de origem declarou a inexistência da relação jurídica referente ao contrato de empréstimo consignado, determinando a cessação dos descontos no benefício previdenciário do autor, condenando o réu à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O autor, idoso e aposentado, alegou fraude na contratação, com descontos indevidos em seu benefício previdenciário. 3. A questão em discussão consiste na validade da contratação do empréstimo consignado, na declaração de nulidade e conseqüente repetição dos valores descontados e na configuração e quantificação do dano moral. 4. A relação jurídica está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova devido à hipossuficiência técnica da autora. 5. Mero uso de documentos ou "selfie" em um contexto de golpe, onde os dados da vítima já haviam sido obtidos por terceiros, não é suficiente para demonstrar a validade da contratação. Apelante não se desincumbiu de comprovar eventual vinculação dos dados constantes na formalização digital da contratação, tanto IP quanto geolocalização, ao apelado. Depósito nos autos pelo apelado de toda quantia que lhe foi transferida pelo apelante após determinação judicial, a corroborar a versão deste e evidenciar a ausência de consentimento, reforçando a inexistência de vínculo obrigacional válido. 6. A falha na prestação do serviço pelo banco é evidente, não havendo prova da contratação válida, justificando a nulidade do contrato e a restituição em dobro dos valores descontados, conforme entendimento do STJ. 7. Inexistência de danos morais. 8. Alteração da sucumbência, recíproca, com condenação do apelado também ao pagamento de honorários sucumbenciais. 9. Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parcialmente provido para excluir da condenação os danos morais, determinar o levantamento pelo apelante do valor devolvido pelo réu nos autos, com alteração de ofício do julgado em relação à correção monetária e juros moratórios incidentes sobre a restituição, a fim de observar o estipulado no Tema Repetitivo nº 1368 do C. STJ, devendo utilizar a taxa Selic.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 228/233, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexigibilidade de contrato cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. O juízo de origem declarou a inexistência da relação jurídica referente ao contrato de empréstimo consignado nº 010014382685, determinando a cessação definitiva dos descontos no benefício previdenciário do autor. Condenou o réu à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Na r. sentença, a magistrada de primeiro grau fundamentou que a instituição financeira não logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação. Consignou que, embora o banco tenha apresentado documentos, o autor demonstrou boa-fé ao realizar a devolução administrativa do valor creditado em sua conta tão logo constatou o depósito não solicitado. Destacou que a falha na prestação do serviço ensejou o dever de indenizar e a repetição do indébito em dobro, ante a ausência de erro justificável.

Sustenta o apelante, em suas razões recursais, a regularidade da contratação via biometria facial. Alega que não houve falha na prestação do serviço e que a condenação em danos morais é indevida, pois não houve abalo aos direitos da personalidade. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da restituição em dobro.

Em contrarrazões o apelado pugna pela manutenção integral

da decisão.

É o relatório.

O recurso **comporta PARCIAL provimento.**

A controvérsia diz respeito à validade da contratação do empréstimo consignado n. 010014382685, à consequente declaração de nulidade, à repetição em dobro dos valores descontados e à configuração e quantificação do dano moral, em face da alegação de fraude perpetrada contra a Autora Luciana Auxiliadora Mendes Pereira, idosa e pensionista, pelo Banco Apelante Banco Mercantil do Brasil S.A.

A parte autora, ora Apelada, alegou ter sido vítima de fraude, mediante contato telefônico no qual um suposto preposto do réu ofertava benefícios para a “compra” de dívida do autor com instituição bancária diversa, no qual obteria redução de juros contratados; ocorre que ao invés de uma portabilidade de seu empréstimo ocorreu um empréstimo junto ao ora apelante, tendo o depósito sido realizado em sua conta bancária, pretendendo, os estelionatários sua transferência, o que, acabou não tendo ocorrido.

Atente-se que referido valor do “empréstimo”, foi depositado em juízo pelo apelado às fls. 226/227.

Inicialmente, cumpre reconhecer a subsunção da relação jurídica em exame às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a vulnerabilidade do consumidor como princípio basilar.

Não obstante, o reconhecimento de tal princípio não implica a presunção absoluta e irrestrita de vício na formação do negócio jurídico. Contudo, no caso, diante de tudo quanto relatado e constante junto ao feito, é devida a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, a jurisprudência tem reconhecido a hipossuficiência técnica da parte autora, cabendo à parte ré o ônus de provar suas alegações, visto que detém os documentos e os recursos técnicos para tanto.

A instituição financeira, na qualidade de fornecedora de serviços, assume a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A falha na segurança do serviço, que possibilitou, no caso, a atuação de terceiros fraudadores (teoria do risco da atividade), enquadra-se no conceito de fortuito interno, não excludente da responsabilidade do fornecedor.

O Banco Apelante limitou-se a sustentar a regularidade da contratação, aduzindo que houve a assinatura digital, envio de documentos e captura de "selfie", o que demonstraria a manifestação de vontade do Apelado. Contudo, diante da alegação específica de fraude e da vulnerabilidade do consumidor e idoso, incumbia ao Apelante, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, comprovar de forma cabal a legítima e informada manifestação de vontade para a pactuação, ônus do qual não se desincumbiu.

O mero uso de documentos ou "selfie" em um contexto de golpe, onde os dados da vítima já haviam sido obtidos por terceiros, não é suficiente para demonstrar a validade e a inexistência de vício de consentimento no negócio jurídico, notadamente em face de uma avença de altíssimo valor.

Atente-se, outrossim, que o apelante não se desincumbiu, por qualquer forma, de comprovar eventual vinculação dos dados constantes na formalização digital da contratação, tanto IP quanto geolocalização, ao apelado.

No mais, a manutenção junto ao autor de toda quantia depositada pelo apelado, tendo realizado seu depósito em juízo tão logo determinado pelo juízo (fls.226/227), corrobora a versão daquele e evidencia a ausência de consentimento, reforçando a inexistência de vínculo obrigacional válido.

Diante da ausência de prova da contratação válida e da existência de indícios contundentes de fraude, impõe-se a manutenção da declaração de nulidade do contrato celebrado.

Com a declaração de nulidade, necessário, ainda, voltar-se as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes ao *status quo ante*, cabendo ao réu, ora apelante, o levantamento do depósito judicial realizado nos autos relativo ao valor transferido pela instituição à parte (fls. 226/227).

No tocante aos **danos morais**, irrisignação do apelante deve ser acolhida para o fim de excluí-la da condenação. Isto se dá pelo fato de que embora o desconto indevido em benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, seja indubitavelmente gravoso, o STJ tem se orientado no sentido de que, nestes casos, o dano moral não pode ser sempre presumido (*in re ipsa*), sendo necessária a demonstração de que a lesão efetivamente extrapolou o dissabor cotidiano e atingiu de forma concreta um direito da personalidade. Neste sentido, a jurisprudência daquela Corte Superior:

“CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO DO INSS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 1º/6 /2023).2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, reformando parcialmente a sentença, deu parcial provimento à apelação da instituição financeira, ora agravada, para afastar sua condenação ao pagamento de danos morais à ora agravante, sob o fundamento de que, a despeito da conduta do banco réu e dos descontos no benefício previdenciário da autora no valor de R\$ 96,54, não se verificou nenhum prejuízo a direito da personalidade, de modo que os fatos

narrados na inicial configuram-se como mero dissabor e aborrecimento cotidianos.3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.4. Recurso especial desprovido.” (STJ - REsp 2222178 / SP, Relator(a): Ministro RAUL ARAÚJO (1143), T4 - QUARTA TURMA, Data de Julgamento: 08/09/2025, Data de Publicação: 15/09/2025)

Também o E. Tribunal de Justiça apresenta o mesmo entendimento conforme se segue:

“Prestação de serviços bancários - Fraude - Empréstimo consignado não reconhecido pela autora, tendo culminado com a realização de descontos mensais no valor de R\$ 26,90 em seu benefício previdenciário - Banco réu que não logrou demonstrar a legitimidade do contrato questionado, ônus que lhe cabia, nos termos dos arts. 429, II, do atual CPC e 6º, VIII, do CDC - Prova pericial grafotécnica que atestou a falsidade da assinatura da autora no instrumento contratual contestado - Sentença que decretou a inexigibilidade dos valores decorrentes do contrato de empréstimo refutado, bem como condenou o banco réu à restituição dos valores a esse título descontados do benefício previdenciário da autora - (...). Responsabilidade Civil Empréstimo consignado fraudulento - Condenação do banco réu à restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da autora que deve prevalecer, mas não durante todo o período em que perduraram os descontos -Entendimento firmado no STJ no sentido de que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida

*consubstanciar conduta contrária à boa fé objetiva, como ocorreu - Hipótese em que os descontos tiveram início em junho de 2020 Publicação do citado precedente que se deu em 30.3.2021, de modo que a devolução em dobro somente ocorrerá quanto aos débitos indevidos ocorridos após essa data. Responsabilidade civil - **Dano moral Contratação fraudulenta de empréstimo consignado que, por si só, não configura dano moral Não demonstrada a ocorrência de violação significativa a direito de personalidade da autora - Indenização por danos morais que não se legitima Sentença parcialmente reformada Decretada a procedência parcial da ação - Apelo do banco réu provido em parte.**" (Apelação Cível nº 1000725-80.2021.8.26.0601; Relator José Marcos Marrone, j. 24/04/2024 destaques deste Relator).*

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MATERIAIS E MORAL – (...) - Contratos bancários de cartão de crédito consignado - Réu que não produziu provas aptas a demonstrar que a autora seria a responsável pelos empréstimos tomados - Prova pericial, ademais, que concluiu que as assinaturas não provieram do punho da autora ou eventualmente de seu filho -Inexistência de relação jurídica entre as partes - Devolução dos valores que deve observar a modulação determinada pelo C. STJ, admitida a compensação - **Dano moral não caracterizado - Embora tenha havido os descontos das mensalidades nos proventos de aposentadoria da autora, houve depósitos na sua conta corrente, das quantias concernentes aos supostos empréstimos, garantindo que não tenha tido redução do valor utilizado para a manutenção de sua subsistência sua disposição - Sucumbência recíproca - Recurso provido, em parte.**" (Apelação Cível nº 1001267-52.2022.8.26.0411;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora Lígia Araújo Bisogni; j. 19/02/2024 - destaque deste Relator).

No caso em tela, o apelado não produziu qualquer prova de que os descontos, embora nulos, tenham resultado em privação material, inscrição em cadastros de inadimplentes, ou qualquer outra circunstância fática que demonstrasse abalo concreto aos seus direitos da personalidade; sendo assim, a r. sentença deve ser reformada neste ponto a fim de afastar a pretensão indenizatória extrapatrimonial.

Por fim, um reparo merece a sentença proferida, e ele se refere à aplicação de correção monetária e juros de mora, por se tratar de **matéria de ordem pública e, assim, cognoscível de ofício**. Em observância ao estipulado no Tema Repetitivo nº 1368 do C. Superior Tribunal de Justiça, julgado proferido em 15/10/2025, deve-se utilizar a taxa Selic para a atualização de dívidas civis, englobando esta tanto a correção monetária quanto os juros moratórios, incluindo as anteriores à lei 14.905/2024.

Sendo assim, na restituição a ser realizada desde cada eventual desconto deve utilizar-se a taxa Selic antes ou depois da entrada em vigor da nova lei.

Diante do resultado do julgamento, em que a autora, ora apelada, se sagrou vitoriosa no pedido principal de declaração de inexigibilidade e restituição, mas sucumbiu quanto ao pedido de indenização por danos morais, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Desta forma, as custas e despesas processuais deverão ser repartidas na proporção de 50% para cada parte. Condenando-se cada qual ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, no montante de 10%, devendo o valor devido pelo apelante/réu incidir sobre o montante da condenação, e o valor devido pelo apelado/autor, sobre o quantum que sucumbiu relativo aos danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consideram-se, desde já, prequestionadas todas as matérias, sendo desnecessária a oposição de embargos de declaração para esse fim.

Ante ao exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso a fim de excluir-se da condenação os valores a título de danos morais, e deferir o levantamento pelo apelante dos valores depositados nos autos pelo autor/apelado, relativo à quantia transferida pela instituição em seu favor; alterando-se o julgado, ainda, de ofício, em relação à correção e juros de mora incidentes sobre a restituição a ser feita, para o fim de determinar que seja utilizada a taxa Selic.

SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA

Relator